



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09657e25**

Exercício Financeiro de **2024**

Prefeitura Municipal de **IRAQUARA**

**Gestor: Walterson Ribeiro Coutinho**

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2024** do município de **Iraquara**, da responsabilidade do **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **09657e25**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 901/2025, publicado no DOETCM de 11/9/2025, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2024, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (11ª IRCE), sediada no município de Irecê, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025<sup>1</sup>, para o exercício de 2024, a Prefeitura consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **1930/2025**, da lavra da Procuradora **Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco**, pugnando pela **aprovação com ressalvas das**

<sup>1</sup> Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.

contas da Prefeitura Municipal de Iraquara, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

**É o Relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo **Gestor** no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Iraquara**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1497/2025.

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2021 a 2023**, da responsabilidade do mesmo Gestor desta conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

### **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º **362/2021**, n.º **388/2024** e n.º **396/2023**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$121.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$91.553.000,00** e **R\$29.947.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:





- a) 65% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação; e
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

Conforme registros no RPCA, o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 228, publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/2023. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 353, publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/2023.

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$74.946.196,10**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2024.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias de **R\$74.946.196,10** ocorreram em decorrência de alterações no QDD de **R\$3.397.501,55**, da abertura de créditos suplementares de **R\$71.548.694,55** esses últimos, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: **R\$54.486.047,75** por anulação de dotações, **R\$1.341.000,00** por superavit financeiro, **R\$1.022.000,00** por operações de créditos e **R\$14.699.646,80** do excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

**Ficou confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

### **4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. Alan Avelino Perazzo, registro profissional CRC BA- 028530/O-9**.

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

Registre-se, ainda, que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram** devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### **DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário** de **R\$ 1.092.623,11** com receita arrecadada de



**R\$132.216.556,87** e despesa realizada de **R\$133.309.179,98**.

A Receita Arrecadada em 2024 (**R\$132.216.556,87**) foi **superior** à prevista de **R\$121.500.000,00**, revelando um excesso de arrecadação de **R\$10.716.556,87**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$133.309.179,98** as liquidadas **R\$133.120.398,20** e as pagas **R\$132.771.861,60**, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$188.781,78** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R\$348.536,60**. Houve saldo de restos a pagar de **R\$2.284,00** referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados ao final de 2024 foi de R\$539.602,38.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

**DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

Segundo informações extraídas do RPCA, os valores evidenciados no Anexo XIII correspondem a:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual(M)
Receita Orçamentária	R\$ 132.216.556,87	Despesa Orçamentária	R\$ 133.309.179,98
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 31.252.658,85	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 31.252.658,85
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 17.666.369,62	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 17.141.995,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 348.536,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 995.745,42
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 188.781,78	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 252.982,64
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 17.129.051,24	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 15.893.267,86
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 12.569.524,49	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 12.001.275,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 193.705.109,83</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 193.705.109,83</b>

Fonte: Balanço Financeiro 2024 (Doc. 94 – Pasta “Entrega da UJ”)

**DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

**a) Caixa e Bancos**

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$12.001.275,08**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2024 e no Termo de Conferência de Caixa e Bancos.

Na defesa, foi apresentada a Portaria n.º 055, de 6 de Dezembro de 2024, que designou a Comissão responsável pela assinatura do Termo de conferência de



Caixa, além disso, o Gestor encaminhou as conciliações dos extratos bancários exigidas pela Resolução TCM nº 1.378/18, **sanando a inconsistência apontada** (Docs. 171 e 172 - Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos. **Evite-se a reincidência.**

#### b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$35.152,64**, equivalente ao percentual de **2,18%** do saldo existente no exercício anterior de **R\$1.613.694,96** revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2024** a Dívida Ativa registrada foi de **R\$1.695.469,31**, composta das parcelas **Tributária (R\$1.515.311,24)** e **Não Tributária (R\$180.158,07)**.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

#### c) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2024, é de **R\$82.133.639,32** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$12.945.394,76**) e Bens Imóveis (**R\$69.188.244,56**). Registra-se o saldo da Depreciação Acumulada de **R\$1.832.207,07**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão/2024.

Em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### d) Dívida Fundada Interna



Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$22.153.012,89**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

#### **4.3 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$ 175.789.508,32** e as Diminutivas **R\$159.707.273,44**, resultando num **superavit** de **R\$16.082.234,88**.

#### **5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 10ª Edição, p. 130.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, p. 648, 13ª Edição).

Segundo registros no RPCA, restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 12.001.275,08</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 212.630,23
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.284,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 192.755,28



(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa Líquida</b>	<b>R\$ 11.593.605,57</b>
(-) Restos a Pagar Processados e Não Processados do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 344.563,10
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato <sup>1</sup>	R\$ 510,51
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 11.248.531,96</b>

Fonte: RPCA 2024

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

## **6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n.º 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e n.º 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$10.502.458,41**) equivale a **8,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$126.678.406,58**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
<b>Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)</b>	R\$ 22.153.012,89
(-) Disponibilidades	R\$ 12.001.275,08
(-) Haveres Financeiros <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 350.720,60
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>R\$ 10.502.458,41</b>
<b>Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento<sup>1</sup></b>	R\$ 126.678.406,58
<b>(%) Endividamento</b>	<b>8,29%</b>

Fonte: RPCA2024

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 - EDUCAÇÃO**



a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2024, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$17.115.324,05**, correspondente ao percentual de **26,23%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$65.254.092,88**), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

b. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$49.656.329,23** e que o Município aplicou **R\$34.234.801,62** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalente a **70,29%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

c. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 – Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN n.º 710/2021.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, houve parcela diferida de **R\$1.897.159,36**, equivalente a **3,82%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

d. Despesas glosadas no exercício

Conforme o RPCA, **não** foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.



Dos valores distribuídos na complementação - VAAT<sup>2</sup> da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$13.472.073,93** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) **R\$2.461.304,64** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **18,27%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;

(b) **R\$10.011.141,27** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **74,31%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.

f. *Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.*

Na defesa, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela **aprovação das contas do Fundeb**, conforme estabelece a Resolução TCM n.º 1.378/18 (Doc. 173 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo do documento. **Evite-se a reincidência.**

## **7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)**

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2024**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$12.358.150,30**, correspondente a **20,25%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (**R\$61.034.863,19**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 61.034.863,19
<b>9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício</b>	<b>R\$ 12.373.150,30</b>
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 15.000,00
<b>9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b – 9.2.1.c)</b>	<b>R\$ 12.358.150,30</b>
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	<b>20,25%</b>

Fonte: RPCA2024

2 Valor Anual Total por Aluno.



Segundo registros no RPCA, **foi** apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/2018.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2024). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	44,82%	46,25%	47,32%
2022	46,51%	44,00%	44,10%
2023	42,53%	43,96%	43,76%
2024	43,03%	40,64%	38,94%

### **8.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE de 2024**

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2024, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$48.308.232,56<sup>3</sup>**, equivalente ao percentual de **38,94%** da RCL de **R\$124.062.899,34**.

## **9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2024 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18.

## **10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM n.º 1.311/12**

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.



Conforme registros no RPCA, o Gestor, Sr. **Walterson Ribeiro Coutinho**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de **Iraquara**, com mandato entre 2021 e 2024.

### **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há o registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, de Termo de Ocorrência ou de Tomada de Contas Especial referentes ao Gestor destas Contas do exercício em análise.

### **12. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025, para o exercício de 2024, a Prefeitura de Iraquara consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento e integrou a matriz de seletividade da execução orçamentária.

Registre-se que foi instaurado, pela Unidade Técnica, o Termo de Ocorrência n.º 27388e24 em face da ausência de pesquisas de preços e da inexistência de parecer jurídico fundamentado, relativos ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 da Prefeitura Municipal de Iraquara.

### **13. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com a análise da Unidade Técnica, **foram publicados** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, observando estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

#### **DAS MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento <sup>4</sup>
08593-12	EDIMARIO GUILHERME DE NOVAIS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/01/2013	R\$ 9.000,00	Doc. 179
11998e22	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2023	R\$ 2.500,00	Doc. 174

Informação extraída do SID em 13/08/2025.

**DOS RESSARCIMENTOS PESSOAIS**

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
16799-14	LANDUALDO BARROS FREITAS JUNIOR	Prefeito/Presidente	S	N	11/09/2015	R\$ 2.181,58	

Informação extraída do SID em 13/08/2025.

Nos presentes autos, constam os comprovantes de pagamentos atinentes a multas e a ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 174 a 179, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e os registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que o documento de n.º 174, refere-se à multa do processo n.º 16799-14, em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

**Adverte-se o Gestor, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

**Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

**A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

**15. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

### III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo **Sr. Walterson Ribeiro Coutinho**, Prefeito de **Iraquara**, constantes do Processo TCM n.º **09657e25** relativas ao exercício financeiro de **2024**, **apondo ressalvas em relação à irregularidade seguinte:**

1. Intempestividade no envio da Portaria que designou a Comissão responsável pela assinatura do Termo de conferência de Caixa, das conciliações bancárias (item 4 – Do Balanço Patrimonial – “a”) e do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 – “f”).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2024, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

#### **Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

I - Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e a ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 174 a 179”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste Pronunciamento;

II - Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município<sup>5</sup>, à 11ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de novembro de 2025.

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna**

<sup>5</sup> Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 09657e25 - Doc: 186 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - 13/11/2025 12:21:30  
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 940&d74e-c3fc-4e74-9ea7-9e7b388899fb